

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO DA CREDITCORP**

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	2
II - PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	3
III - NORMAS REGULADORAS	4
IV - ABRANGÊNCIA DESTA POLÍTICA	5
V - CADASTRO DE CLIENTES.....	5
VI - INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO	12
VII - REGRAS DE DETECÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS.....	13
VIII - TRATAMENTO DAS OCORRÊNCIAS	15
IX- COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS REGULADORES.....	15
X - DISPOSIÇÕES GERAIS	16
ANEXO I - INFORMAÇÕES CADASTRAIS	17
ANEXO II -RELAÇÃO DE JURISDIÇÕES CLASSIFICADAS COMO “PARAÍSO FISCAL”	22

I - INTRODUÇÃO

1.1. A presente Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (“Política”) da **CREDITCORP** visa estabelecer os princípios e diretrizes a serem seguidos, a fim de promover a adequação das atividades operacionais da **CREDITCORP** com as normas pertinentes à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

1.2. É de responsabilidade de todos os Colaboradores, o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para prevenir e combater qualquer indício de lavagem de dinheiro, não sendo admitido comportamentos omissos em relação a esses assuntos.

1.3. As leis e regulamentos atrelados a estes delitos, bem como as regras desta Política devem ser obrigatoriamente cumpridos.

1.4. Esta Política identificará os conceitos de lavagem de dinheiro, as etapas que configuram o delito, as características de pessoas e produtos suscetíveis a envolvimento com este crime e a responsabilização das pessoas jurídica e individual.

1.5. Além disso, serão tipificadas as operações com indícios de lavagem de dinheiro, identificados os controles utilizados pela **CREDITCORP** e definidas as regras para aplicação do formulário “Conheça seu cliente”. O conhecimento de algum indício de lavagem de dinheiro deverá ser comunicado ao sócio administrador, sendo este responsável por averiguar as informações reportadas. A comunicação aos órgãos reguladores será efetuada de acordo com as disposições do item 10 da presente Política.

1.6. O sócio administrador será igualmente responsável por disponibilizar aos Colaboradores da **CREDITCORP** treinamentos e palestras que promovam a conscientização sobre o crime de lavagem de dinheiro e desenvolver campanhas/atividades que auxiliem na detecção de operações que caracterizem indícios deste crime.

II - PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 DEFINIÇÃO

2.1.1. Lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

2.2 ETAPAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.2.1. Para disfarçar a origem ilícita sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

2.2.2. Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas

preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

III - NORMAS REGULADORAS

3.1. A **CREDITCORP** e seus Colaboradores devem observar estritamente as disposições das normas que tratam sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro, valendo mencionar:

(a) Lei nº 9613/98, alterada pela Lei 12.682/12 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os respectivos ilícitos e cria o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

(b) Instrução CVM nº 301/99, alterada pela Instrução CVM nº 617/19 - Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

(c) Normas emitidas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (especialmente, mas não limitado as Resoluções COAF nº 7, nº 15 e nº 16);

(d) A Lei 13.260/2016, por sua vez, define o que seriam atos de terrorismo e determina que receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza para o planejamento de atos terroristas constituem financiamento do terrorismo.

3.2. Além das normas indicadas acima, a **CREDITCORP** deve orientar e treinar seus Colaboradores para que atentem e observem determinados dispositivos das seguintes normas:

- (a) BACEN Carta Circular nº 3.542/2012 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil;
- (b) BACEN Circular nº 3461/2009 - Dispõe sobre os procedimentos
a

serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98; e

(c) BACEN Carta-Circular nº 3430/2010 - Esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tratados na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

IV - ABRANGÊNCIA DESTA POLÍTICA

4.1. Os Colaboradores deverão observar esta Política em relação a quaisquer transações de que venham a ter conhecimento no exercício de suas funções e que envolvam:

(a) as pessoas físicas e/ou jurídicas que eventualmente venham a contratar a **CREDITCORP** para prestação de serviços (“Clientes”); e

(b) quaisquer sociedades, entidades ou fundos de investimento nos quais a **CREDITCORP** invista ou venha a investir (“Entidades Investidas” e, em conjunto com os Clientes, as “Pessoas Monitoradas”).

V - CADASTRO DE CLIENTES

5.1. O cadastro de clientes é elemento essencial na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, o que torna indispensável o cumprimento de todos os preceitos contidos nas regras de cadastramento de clientes previstas na presente Política (“Cadastro”).

5.1.1. A definição de Clientes prevista na presente Política é diferente e não tem o mesmo significado e abrangência da definição de Clientes prevista no Código de Ética e de Conduta da **CREDITCORP**.

5.2. A **CREDITCORP** efetuará o cadastro de seus Clientes, que será realizado com o preenchimento de uma ficha cadastral que conterá as informações e os documentos indicados no Anexo I, sendo certo que o Cliente deverá declarar, de forma consistente, sua situação financeira e patrimonial e o nível de seus rendimentos, de modo que a **CREDITCORP** possa fixar parâmetros/limites operacionais.

5.3. Considera-se ativo o Cliente que tenha efetuado movimentação ou tenha apresentado saldo em sua conta no período de 24 meses posteriores à data da última atualização.

5.4. Serão permitidas novas movimentações das contas de titularidade de Clientes

inativos apenas mediante a atualização de seus respectivos cadastros.

5.5. Os Clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

5.6. Qualquer alteração de endereço somente deve ser feita mediante pedido formal do Cliente.

5.7. Não obstante o disposto acima, a **CREDITCORP** atualizará os dados cadastrais dos Clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

5.8. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

5.8.1. Em conformidade com a Instrução CVM nº 301/99 e a Resolução COAF nº 16/07, a **CREDITCORP** e seus Colaboradores dedicam especial atenção às pessoas politicamente expostas.

5.8.2. São consideradas politicamente expostas aquelas pessoas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

5.8.3. Estão abrangidas no conceito de pessoas politicamente expostas:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de Ministro de Estado ou equiparado;
- b) de Natureza Especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

5.8.4. Além disso, são exemplos de situações que caracterizam relacionamento próximo e acarretam o enquadramento de cliente como pessoa politicamente exposta:

- (a) Constituição de pessoa politicamente exposta como procurador ou preposto;
- (b) Controle, direto ou indireto, de Cliente pessoa jurídica por

pessoa politicamente exposta.

5.8.5. Todo Cliente da **CREDITCORP** que seja pessoa politicamente exposta é obrigado a se autodeclarar como tal no momento do cadastramento. Além disso, a área de

Cadastro confronta a base de clientes da **CREDITCORP** com uma lista de pessoas politicamente expostas, elaborada pelo SISCOAF.

5.8.6. Caso um Cliente que seja identificado pela área de Cadastro como politicamente exposto, ainda que não se tenha autodeclarado, será assim considerado nas análises de indícios de lavagem de dinheiro.

5.8.7. Todos os Clientes politicamente expostos são definidos como de alto risco.

5.8.8. Caso sejam identificadas atipicidades descritas na regulamentação vigente, o sócio administrador é responsável por comunicar aos órgãos reguladores, respeitando o fluxo operacional conforme disposto na presente Política.

5.10. PESSOAS E ATIVIDADES SUSPEITAS

5.10.1. Algumas atividades econômicas, devido às suas próprias características, são mais susceptíveis à lavagem de dinheiro. Antes de atuar com Pessoas Monitoradas de tais atividades a sócio administrador deverá ser consultada. Caso se realizem operações, tais Pessoas Monitoradas devem ser acompanhados com total rigor.

5.10.2. Seguem algumas atividades com estas características:

- (a) Partidos políticos;
- (b) Organizações sem fins lucrativos;
- (c) Organizações Não Governamentais (ONG's);
- (d) Agências de viagem;
- (e) Casas de câmbio;
- (f) Despachantes;
- (g) Revendedores de carros, iates e aviões;
- (h) Revendedores de arte, joias, antiguidades, etc.;
- (i) Artistas;
- (j) Organizações religiosas;
- (k) Restaurantes, bares, etc.;
- (l) Clubes esportivos;
- (m) Estacionamentos
- (n) Corretores de imóveis.

5.10.3. Também merecem atenção especial:

- (a) Pessoas Monitoradas residentes e/ou sediados em paraísos fiscais e em centros “offshore”;
- (b) Pessoas Monitoradas cujas movimentações são realizadas por procuradores;
- (c) Pessoas Monitoradas que a **CREDITCORP** saiba serem Pessoas Politicamente Expostas;
- (d) Pessoas Monitoradas residentes e/ou sediadas em locais fronteiriços;
- (e) Pessoas Monitoradas já envolvidas com crime de lavagem ou que objeto de notícia negativa.

5.10.4. Operações que envolvem os chamados “paraísos fiscais” devem ser reportadas ao sócio administrador em qualquer hipótese, ainda que não haja suspeita ou indício de ilegalidade e independentemente dos valores envolvidos.

5.10.5. Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, consideram-se “paraísos fiscais” os países ou jurisdições que:

- (a) não tributem a renda ou a tributem à alíquota máxima inferior a 20%; ou
- (b) concedam vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
 - (i) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
 - (ii) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
 - (iii) não tributem, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%, os rendimentos auferidos fora de seu território;
 - (iv) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas, bem como à identificação do beneficiário efetivo de operações econômicas e/ou de rendimentos atribuídos a não residentes.

5.10.6. As jurisdições classificadas como “paraísos fiscais” pela legislação e

regulamentação brasileiras estão indicados no Anexo II à presente Política, que será atualizado periodicamente, sem necessidade de alteração da presente política.

5.10.7. Todas as Pessoas Monitoradas são submetidas a listas restritivas a fim de identificar seu envolvimento com quaisquer tipos de crimes de lavagem de dinheiro.

5.10.8. A lista restritiva é atualizada anualmente, caso haja necessidade. A cada atualização da lista, toda a base de clientes é verificada com base na nova lista.

5.10.9. As pessoas indicadas por listas restritivas são sempre consideradas de alta suscetibilidade de envolvimento ao crime de lavagem de dinheiro.

5.10.10. Todos os casos suspeitos devem ser reportados, imediatamente, ao sócio administrador para que sejam tomadas as devidas providências.

5.10.11. A **CREDITCORP** poderá optar por não celebrar negócios com as pessoas relacionadas nas listas restritivas ou aceitá-las dedicando a máxima atenção.

5.11. CONHEÇA SEU CLIENTE. (KNOW YOUR CLIENT) E SUA CONTRAPARTE

5.11.1. A aplicação da política “Conheça seu Cliente” é uma das formas utilizadas pela **CREDITCORP** na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. A identificação do perfil dos Clientes e informações precisas sobre a atuação profissional, ramo da atividade e a situação financeira patrimonial dos clientes protege a reputação da **CREDITCORP** e afasta a possibilidade de sanções administrativas ou perdas financeiras.

5.11.2. O conceito de *Know Your Client* está ligado à identificação do Cliente antes da concretização da operação. Caso o mesmo se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas, a **CREDITCORP** não deve aceitá-lo como Cliente.

5.11.3. “Conhecer seu Cliente” é um elemento crítico na administração dos riscos e um procedimento que ajuda a proteger a reputação e integridade da **CREDITCORP**, reduzindo a possibilidade de se tornar veículo ou vítima de crimes financeiros.

5.11.4. A existência da política “Conheça seu Cliente” também é uma

recomendação das autoridades reguladoras, de forma a haver procedimentos bem definidos buscando identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos do Cliente.

5.11.5. Os procedimentos de cadastro de Clientes da **CREDITCORP** indicados acima são largamente divulgados visando a minimizar os riscos legais e inerentes ao crime de lavagem de dinheiro.

5.11.6. Adicionalmente aos procedimentos de Cadastro, recomenda-se atenção redobrada de todos os Colaboradores quanto aos seguintes tipos de Clientes:

- (a) de integridade ou honestidade questionáveis;
- (b) que recusem ou dificultem o fornecimento de informações ou documentação requerida;
- (c) relacionados com comércio reconhecidos como de origem duvidosa ou cuja receita atribuída ao negócio seja, em um primeiro momento, incompatível com o tipo de negócio;
- (d) que demonstrem descaso ou não se preocupem com datas de resgate, taxas e tarifas, acarretando perdas nos rendimentos;
- (e) pessoas jurídicas, deve se observar a linha de produção, analisando instalações, volume de produção e equipamentos;
- (f) pessoas físicas, sempre que possível, é importante que se visite os Clientes em seu escritório comercial para constatar a natureza de suas atividades e fontes de receitas;
- (g) que ofereçam "caixinhas", gorjetas ou propinas para que as operações se realizem;
- (h) contas de clientes idosos, ou ingênuos, controladas por não familiares.

5.11.7. Na hipótese de o Cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como os respectivos proprietários.

5.11.8. Sempre que possível, os responsáveis pelo cadastramento dos Clientes devem realizar visitas a eles e, quando aplicável, aos seus estabelecimentos comerciais.

5.11.9. Tais visitas devem ser periodicamente refeitas e visitas especiais deverão ser efetuadas em qualquer situação de anormalidade ou mudança no comportamento operacional do Cliente.

5.11.10. O disposto neste item 5.11 aplica-se, conforma cabível, nas relações mantidas com as Entidades Investidas.

5.12. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO (KNOW YOUR EMPLOYEE)

5.12.1. A **CREDITCORP** adota uma postura rígida e transparente na contratação de seus Colaboradores. Antes do ingresso na **CREDITCORP** todos os candidatos devem ser entrevistados pela Diretoria. Requisitos ligados à reputação no mercado e perfil serão avaliados, bem como os antecedentes profissionais do candidato.

5.12.2. Além destes procedimentos, a **CREDITCORP** promove treinamentos periódicos sobre os conceitos de seu Código de Ética e Conduta e da presente Política, possibilitando o conhecimento de seus colaboradores acerca de atividades vedadas e dos princípios da instituição.

VI - INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

6.1. Em conformidade com o estipulado na regulamentação anteriormente citada, é de suma importância que todos os Colaboradores da **CREDITCORP** tenham conhecimento das operações que configuram indícios de lavagem de dinheiro.

6.2. São considerados indícios de lavagem de dinheiro, as operações:

- (a) Cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada;
- (b) Realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (c) Evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (d) Cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivo;
- (e) Cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

- (f) Que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada

relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);

(g) Realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;

(h) Com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI;

(i) Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;

(j) Em que não seja possível identificar o beneficiário final;

(k) Cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante.

6.3. Podem ser também configuradas como indícios de lavagem de dinheiro, as seguintes práticas:

(a) Resistência em facilitar as informações necessárias para a de conta;

(b) Declarar diversas contas bancárias e/ou modificá-las com habitualidade; e

(c) Autorizar procurador que não apresente vínculo aparente.

6.4. Assim que identificados, os casos de suspeita de lavagem de dinheiro deverão ser reportados ao sócio administrador que será responsável por respeitar o sigilo do reporte e proporcionar a devida averiguação dos fatos.

VII - REGRAS DE DETECÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS

7.1. Pessoa Politicamente Exposta

Em conformidade com a Instrução CVM nº 301/99 e a Resolução COAF nº 16/07, o

responsável pelo Cadastro alerta o sócio administrador quando são identificadas pessoas classificadas como politicamente expostas que queiram tornar-se Clientes da **CREDITCORP** ou

já estejam cadastradas. Estes Clientes são automaticamente classificados como de alta criticidade e serão avaliados pelo sócio administrador com a devida atenção.

7.2. Mudança atípica de endereços

7.2.1. O responsável pelo Cadastro alerta o sócio administrador quando são identificadas Clientes ativos ou Entidades Investidas que alteraram mais de 5 (cinco) vezes o endereço residencial e/ou comercial indicado na ficha cadastral em um período menor que 1 (um) ano, para que as devidas verificações sejam realizadas pelo setor responsável.

7.3. Mudança atípica de titulares

7.3.1. O responsável pelo Cadastro alerta o sócio administrador sempre que algum cliente ativo que altera mais de 2 (duas) vezes o titular da conta ou representante legal em um período de 90 (noventa) dias.

7.4. Avaliação de Clientes com procurador

7.4.1. Sempre que um Cliente ou Entidade Investida autoriza em sua ficha cadastral ou em qualquer outro documento um terceiro a representá-lo perante a **CREDITCORP**, o responsável pelo Cadastro informa o sócio administrador para que seja efetuado o monitoramento deste Cliente ou Entidade Investida.

7.4.2. O Cadastro deve, no momento do cadastramento, avaliar se procurador e/ou representante apresenta vínculo aparente com o Cliente.

7.4.3. As hipóteses em que se configurar incerteza sobre a existência do vínculo devem ser reportadas ao sócio administrador.

7.4.4. Será avaliada a aceitação ou não do procurador e/ou representante e iniciado os controles diários pertinentes.

7.5. Cliente, titular ou procurador com endereço em cidade de fronteira/paraíso fiscal

7.5.1. Sempre que um Cliente, titular, procurador ou representante legal identificar endereço em cidade fronteira ou paraíso fiscal, um alerta será gerado para

análise do sócio administrador.

7.6. Cliente com investimentos incompatíveis com o patrimônio

7.6.1. Serão avaliadas quaisquer movimentações realizadas pelo Cliente que se mostre incompatível com a situação financeira patrimonial declarada.

7.6.2. As inconsistências são tratadas pelo sócio administrador que pode exigir a atualização dos respectivos valores declarados ou bloquear o Cliente para realização de operações incompatíveis com o total de rendimento e patrimônio apresentado.

VIII - TRATAMENTO DAS OCORRÊNCIAS

8.1 A **CREDITCORP** procura estar sempre em conformidade com as normas reguladoras legais e, portanto, prioriza o tratamento dos alertas gerados no que se refere às regras de detecção cadastrais e das transações.

8.2 As ocorrências geradas demandam total atenção por parte do sócio administrador, sendo sua responsabilidade realizar todas as tratativas necessárias.

8.3 A análise consistirá na verificação de documentos, movimentações e dados.

8.4 Diversas são as providências possíveis, dentre elas: a exigência de atualização cadastral, um pedido de esclarecimentos ao assessor ou comercial do Cliente, análise do próprio sócio administrador em relação às inconsistências encontradas ou o próprio arquivamento da ocorrência. Cada uma será utilizada de acordo com o caso em análise.

8.5 Estas análises e tratativas são pré-requisitos avaliar se o caso deve ser realmente caracterizado como um indício de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, reportado para os órgãos reguladores.

IX - COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS REGULADORES

9.1 Após a análise dos casos suspeitos, o sócio administrador (conforme definição indicada no Código de Ética e Conduta) deverá se posicionar acerca da existência dos indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, conforme preceituado pelas regras emitidas pelos órgãos reguladores.

9.2 Toda a comunicação será formulada respeitando os prazos estabelecidos e atentando para a forma e meio exigidos, sendo certo que é vedado à **CREDITCORP** e seus Colaboradores dar ciência de tal comunicação aos respectivos Clientes ou Entidades Investidas.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Em caso de dúvidas quantos aos princípios e responsabilidades descritas nesta Política, o Colaborador deve entrar em contato com o sócio administrador.

A violação desta Política sujeitará o infrator às medidas previstas no Código de Ética e Conduta da **CREDITCORP**.

O conhecimento de qualquer infração ou indício de infração das regras contidas nesta Política deve ser imediatamente comunicado ao sócio administrador para adoção das devidas providências.

Esta Política é parte integrante do Código de Ética e Conduta da **CREDITCORP**, de forma que suas disposições são complementares àquelas previstas no Código e nas demais Políticas Internas. Os termos não definidos nesta Política terão o significado previsto no Código.

ANEXO I - INFORMAÇÕES CADASTRAIS

1. O cadastro de Clientes deve ter o seguinte conteúdo: I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro, bem como o regime de bens aplicável;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone, bem como se houve mudança de endereço nos últimos 5 (cinco) anos;
- l) endereço eletrônico para correspondência;
- m) ocupação profissional;
- n) entidade para a qual trabalha, e se é sócio de alguma empresa;
- o) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- p) informações sobre perfil de risco e conhecimento

financeiro do cliente;

q) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos
administradores de fundos de investimento
e de carteiras

administradas;

r) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;

s) indicação de se há procuradores ou não;

t) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;

u) datas das atualizações do cadastro;

v) assinatura do cliente;

w) cópia dos seguintes documentos:

i) documento de identidade; e

ii) comprovante de residência ou domicílio.

x) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:

ii) i) procuração; e

iii) documento de identidade do

procurador. II – se pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;

c) nomes e CPF/MF dos administradores;

d) nomes dos procuradores;

e) número de CNPJ;

f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);

h) endereço eletrônico para correspondência;

- i) atividade principal desenvolvida;
- j) faturamento médio mensal dos últimos doze meses e a situação patrimonial;
- k) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;
- m) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;
- p) datas das atualizações do cadastro;
- q) assinatura do cliente;
- r) cópia dos seguintes documentos:
 - i) CNPJ;
 - ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e
 - iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.
- s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - i) procuração; e

iii) documento de identidade do

procurador. III – nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes;
- b) a identificação completa de seus representantes e/ou

administradores;

c) situação financeira e patrimonial;

d) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;

e) se o Cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;

f) datas das atualizações do cadastro; e

g) assinatura do Cliente.

2. As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

3. No caso de investidores não residentes, o cadastro deve, adicionalmente, conter:

I – os nomes das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e

II – os nomes do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.

4. Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo Cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:

I – são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II – o Cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;

- III – o Cliente é pessoa vinculada a algum intermediário, se for o caso;
- IV – o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;
- V – se for o caso, suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas

eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

VI – o Cliente autoriza os intermediários contratados, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

5. Do cadastro também deve constar declaração firmada e datada pelo Cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a **CREDITCORP**.

ANEXO II -RELAÇÃO DE JURISDIÇÕES CLASSIFICADAS COMO “PARAÍSO FISCAL”

Em 10 de agosto de 2017, são as seguintes as jurisdições consideradas como “paraíso fiscal”:

Andorra, Antígua e Barbuda; Antilhas Holandesas; Aruba; Ilhas Ascensão; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Brunei; Campione D’Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Cingapura; Ilhas Cook; República da Costa Rica; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Kiribati; Lebuán; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Macau; Ilha da Madeira; Maldivas; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Ilha Norfolk; Panamá; Ilha Pitcairn; Polinésia Francesa; Ilha Queshm; Samoa Americana; Samoa Ocidental; San Marino; Ilhas de Santa Helena; Santa Lúcia; Federação de São Cristóvão e Nevis; Ilha de São Pedro e Miguelão; São Vicente e Granadinas; Seychelles; Ilhas Solomon; St. Kitts e Nevis; Suazilândia; Sultanato de Omã; Tonga; Tristão da Cunha; Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; e Ilhas Virgens Britânicas.

São ainda considerados como regimes fiscais privilegiados, i.e. “paraísos fiscais”:

I - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010 ;

II - com referência à legislação da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva;

III - com referência à legislação do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva;

IV - com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC);

V - com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal;

VI - com referência à legislação da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.);

VII - com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC).

VIII - com referência à Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal.